



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**DECISÃO**

Processo nº: **1033318-94.2020.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

1 – A despeito da manifestação de fls. 63/110, o pedido de liminar comporta acolhimento. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que houve descumprimento por parte da Municipalidade da Lei Federal nº 13.979/2020 e da Lei de Acesso à Informação, pois aparentemente ocorreu falha na publicação de informações sobre os contratos emergenciais celebrados em decorrência da pandemia do COVID-19, violando, portanto, o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Há evidências, ainda, de que foi expedida recomendação do Ministério Público para a tomada de providências por parte da ré, tendo a Municipalidade, todavia, realizado a disponibilização dos dados de forma meramente parcial, sem as informações detalhadas sobre prazos contratuais e forma de fiscalização dos contratos, bem como sem a devida disponibilização em espaço específico nos respectivos portais da Transparência. Consta, também, notícia de lentidão no acesso aos sites da Prefeitura, o que dificulta a divulgação dos dados necessários para o cidadão.

Estabelece o art. 5º, inciso XXXIII, da CF: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*

A Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/11), por sua vez, prescreve, em seu art. 3º, como uma de suas diretrizes, a *“observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”*.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

O perigo de dano, ao seu turno, decorre do comprometimento da transparência dos atos do Poder Público, evitando que, diante de eventuais irregularidades, possa o cidadão tomar as providências que entender cabíveis. Há, ainda, possibilidade de prejuízo na adoção de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

medidas necessárias para o combate à pandemia, o que pode gerar prejuízos irreparáveis à saúde pública.

Destarte, **DEFIRO** a liminar para determinar que a ré disponibilize as informações constantes dos itens 1, 2 e 3 da Recomendação expedida, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

2 – Cite-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**